

2ª REMESSA

(9º GRUPO)



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução n.º 99 /02

Sessão de 26/02/02

2ª Câmara

Proc.: 1/3433/99 Auto de Infração.: 1/199912714

Recorrente: CONSCOL - CONSTRUTORA COTEPADRE LTDA

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Relator: Cons.º FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. Repetição de Fiscalização. Falta de recolhimento. Empresa de Construção Civil. Autuação Procedente. Amparo legal: art.º 2º, II, do decreto 21219/91 e 460 do aludido decreto. Penalidade: Art. 767, I, C, do RICMS. Recurso voluntário conhecido e não provido. Confirmação da decisão condenatória exarada em 1ª Instância. Votação unânime.

RELATÓRIO

Prende-se o presente processo à falta de recolhimento do ICMS diferencial de alíquota, no montante de R\$ 30.679,89, resultante da aquisição de bens para consumo e do ativo fixo, no período de julho/94 a fevereiro/95, por empresa de construção civil.

O contribuinte impugnou o lançamento sob o fundamento de que já havia operado a decadência do crédito tributário, não podendo a Fazenda Pública Estadual efetuar o presente lançamento, bem como as empresas de Construção Civil não são contribuintes do ICMS, mas ISS.

O processo foi julgado procedente em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 86/91.

O atuado inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário renovando as razões contidas na impugnação.

A Consultoria Tributária opinou no sentido de confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância.

A PGE adotou referido parecer

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Tratam os autos de falta de recolhimento do ICMS diferencial de alíquota.

Considerando que o tributo reclamado na exordial é referente aos meses de julho de 1994 a fevereiro de 1995, mesmo assim não que se falar em decadência do crédito tributário, posto que tratou-se de uma repetição de fiscalização, significando dizer que a Fazenda Pública Estadual já havia lançado o imposto por meio de auto de infração, tendo aquele sido julgado nulo.

Dito isto, tem-se que o prazo para o Fisco lançar o tributo de sua competência havia sido interrompido, devendo a contagem deste ser reiniciada a partir da decisão que anulou o lançamento, nos termos do artigo 173 , II, do CTN.

Quanto à alegativa da recorrente de que não é contribuinte do imposto estadual, entendo que os argumentos contidos na fundamenta da decisão singular afastam a tese da recorrente. Assim, para não tornar a presente peça processual enfadonha e repetitiva faço daquele, parte integrante desta resolução.

Acrescento, ainda, que Este Colegiado já decidiu, inúmeras vezes que as construtoras são contribuintes do ICMS, devendo recolher o diferencial de alíquota sempre que promoverem a aquisição de bens de consumo ou ativo fixo em outras unidades da Federação.

Isto posto, e arrimado no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado voto no sentido de conhecer o recurso voluntário negar-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CONSCOL - CONSTRUTORA COTEPADRE LTDA e recorrido CEJUL, Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de CONDENATÓRIA exarada em 1ª Instância nos termos deste voto e do parecer da douta PGE.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de abril de 2002.

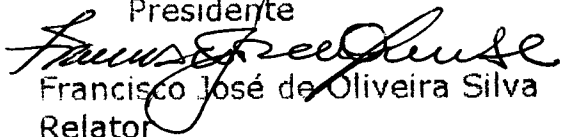

José Miltonio Colares de Melo
Conselheiro


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheiro

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira



Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro


Nabor Barbosa Meira
Presidente


Francisco José de Oliveira Silva
Relator


Affonso Taboza Pereira
Conselheiro


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário